



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.074997/92-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.015 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ - Arbitramento
Recorrente VALNET INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1988

INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Constituído o crédito tributário dentro do prazo legal, não há o que se falar em prescrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto e Meigan Sack Rodrigues.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 3.789, exarado pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - Pr, fls. 115/121., em sessão de 30/05/2003, que julgou procedente o lançamento do imposto em parte, referente ao ano-calendário 1988.

Lavrou-se auto de infração (fls. 29) para a exigência de 655,28 Ufir de IRPJ do exercício 1989, período-base 1988 e 327,64 Ufir de multa de ofício do art. 728, II do Regulamento do Imposto de Renda - RIR - aprovado pelo Decreto 35.450, de 1980, além dos encargos legais (Impugnação apresentada em 26/1/1992, Processo no. 10880.074997/92-11 – fls. 41).

Segundo a autoridade fiscal, o lançamento para a exigência do imposto com base no lucro arbitrado, foi efetuado em razão da falta de apresentação do LALUR e do livro Registro de Inventário (com fundamento no art. 399,1º do RIR/1980).

A empresa, em sede de impugnação reconhece o fundamento legal da autuação, alega ter os livros extraviados em face de reforma no seu escritório administrativo e “apela para o bom senso” da autoridade julgadora.

Consta a juntada ao presente processo, por anexação, do processo nº 10880.074966/92-40 (conforme Impugnação datada de 26/11/1992 – fls. 71), referente à CSLL.

Em decorrência do lançamento de IRPJ, lavrou-se auto de infração para a exigência de 126,89 Ufir de CSLL e 63,44 Ufir de multa de ofício prevista no art. 729, I do RIR/1980. Enquadrou-se o feito no art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88.

Alega a autoridade fiscal que o pretense extravio dos livros não exime a empresa da obrigação de reconstituí-los com todos os requisitos para a tributação com base lucro real. Continua, alegado e não comprovado o extravio do Lalur e do livro Registro de Inventário, é cabível, portanto, o arbitramento do lucro, em face de não manter a interessada escrituração na forma da legislação comercial e fiscal que permita a apuração do lucro real.

Em sede de julgamento, quanto à CSLL, exonerou-se o lançamento por ser correspondente ao exercício 1989, período-base 1988, em face do disposto na Resolução do Senado Federal nº 11, de 1995.

Por força do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 32, de 1997, com base na autorização prevista no Decreto nº 2.194, de 1997, ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.

Concluiu a autoridade julgadora pela procedência parcial do lançamento para manter a exigência de 655,28 Ufir de IRPJ, além da multa de ofício e dos encargos legais e cancelar as exigências de CSLL de 1988 e de juros de mora com base na TRD do período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

Intimada a empresa (AR em data de 06/02/2008 - folhas 99), em 25/02/2008, apresentou correspondente recurso (fls. 103 e segs.).

Alega a empresa a prescrição tributária com base no fato de que o tributo exigido foi gerado no ano calendário de 1988 e que somente em janeiro de 2008 a empresa foi intimada da decisão de DRJ. Logo, pede pelo cancelamento do auto de infração.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto

Conheço do recurso interposto, por ser tempestivo.

Pelos fatos apontados e documentos acostados aos autos, pelo pedido e alegação feitas em sede de impugnação e recurso, serei breve na apresentação.

Os fatos narrados pela autoridade fiscal e pela julgadora, mantém-se uníssomos com os apresentados pela Recorrente. Pelo exposto, a autoridade julgadora foi correta em reconhecer determinados preceitos em sua decisão mesmo não sendo expostos pela Recorrente.

Ao meu ver, único ponto que resta a ser apreciado diz respeito ao que foi apresentado em sede de Recurso Voluntário, ou seja, se reside ou não “prescrição” tributária no fato de que, somente em janeiro de 2008 a Recorrente foi intimada da decisão de DRJ relativa ao tributo exigido no ano calendário de 1988, exercício 1989. Logo, pede o cancelamento do auto de infração.

Em verdade, o procedimento fiscal ocorreu dentro do ano de 1992. O que ocorreu foi a morosidade entre impugnação apresentada pela Recorrente, julgamento em sede de Delegacia, e por fim intimação da correspondente decisão de delegacia, ou seja, o Acórdão aqui em julgamento. Logo, o lançamento do crédito tributário (constituição do mesmo) ocorreu dentro do prazo legal de cinco anos. Tão somente houve o prazo mais alongado para término do caso.

Logo, entendo que não há reparos a serem feitos no Acórdão combatido, devendo ser mantido em sua íntegra.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto

Processo nº 10880.074997/92-11
Acórdão n.º **1102-001.015**

S1-C1T2
Fl. 5

CÓPIA